

Ref.: 2019/0000224

**PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM N. 104/2019**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo:</b>   | 00000224/2019-CODEM  |
| <b>Requerente:</b> | Gabinete da Presidência.   |
| <b>Assunto:</b>    | Análise jurídica acerca da Contratação da artista plástica <b>Darcilene Batista Costa</b> para a confecção e instalação artística denominada “Mini Círio: Uma visão estática e poética da fé” na CODEM no período de 11 à 18 de outubro de 2019. |

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO artista plástica DARCILENE BATISTA COSTA PARA A CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO ARTÍSTICA “MINI CÍRIO: UMA VISÃO ESTÁTICA E POÉTICA DA FÉ” NA CODEM NO PERÍODO DE 11 À 18 DE OUTUBRO DE 2019. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 30, *INCISO II E ARTIGO 75, DA LEI 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, ARTIGO 159 C/C160 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.*

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

**I – Relatório:**

Através do Memorando CODEM.PR.Nº309/2019, a Presidência requereu a Adoção de medidas administrativas visando a contratação da artista plástica **Darcilene Batista Costa** para a confecção e instalação artística denominada “Mini Círio: Uma visão estática e poética da fé” na CODEM no período de 11 à 18 de outubro de 2019..

Constante no Termo de Referência e confirmada na documentação juntada há a proposta comercial no valor unitário de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para realização do trabalho.

Foram juntados aos autos documentos pessoais da pessoa física e orçamentos da exposição em outras localidades.

Consta ainda em anexo, justificativa assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP e do Diretor Presidente da CODEM, manifestando-se pela viabilidade da referida contratação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela, a Luz da Lei 13.303/2016 e do artigo 159 do Regimento Interno de Licitações da CODEM e demais normas correlatas:

## **II – Fundamentação:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

### **II.1 Da Competência Da CODEM**

Cumprido esclarecer que a CODEM é Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belém, responsável, primordialmente, pela regularização fundiária e pelo planejamento urbano da cidade, foi criada pela Lei Municipal nº 6.795, de 24 de abril de 1970, e possui entre seus objetivos:

Art. 2º. A CODEM terá como objetivo:

VII - promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém.

Considerando que a instalação artística, visa a participação ativa da CODEM nas festividades do Círio de Nazaré e que tal iniciativa é acompanhada por diversas instituições públicas e privadas, vê-se que a contratação em tela é de sua competência já que ocorrerá em sua própria sede.

### **II.2 – Da Análise Da Modalidade De Contratação Adequada Ao Caso.**

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

Ref.: 2019/0000224

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, discriminam os arts. 29 e 30 da Lei n.º 13.303/16 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nas quais haverá a contratação direta de um particular para a aquisição de bens ou para prestação de serviços ao ente público.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

A contratação da artista plástica por inexigibilidade justifica-se pela singularidade de sua obra como constata-se na documentação anexada aos autos.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo encontra-se em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, quanto apresentação da justificativa do preço, pois o valor cobrado encontra-se abaixo para outros locais para a realização da mesma instalação.

Sendo assim, para justificativa do preço apresentado, foi anexado aos autos notas fiscais que demonstram o valor que a profissional costuma cobrar para realizar tal serviço. Foi considerado ainda, o curto espaço de tempo para a instalação e o período em que a mesma será feita.

Neste sentido, restou demonstrado que o valor cobrado encontra-se de acordo com o valor estimado para contratação e adequado aos valores cobrados pela profissional em trabalhos similares. Não havendo óbice a contratação direta.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância com o artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, conforme abaixo elencado:

**Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.**

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Ref.: 2019/0000224

**Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.**

Ressalte-se que o Artigo 173, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, prevê que nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento que não resulte obrigações futuras pela CODEM, o contrato pode ser substituído pelo documento equivalente.

### **III - Conclusão**

*Ex positis*, tendo em vista que o preço oferecido para a contratação do serviço especificado acima está dentro do critério de inexigibilidade de licitação, e, tendo sido obedecido os requisitos legais, sugere-se a efetivação da contratação direta através de nota de empenho, para aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 02 de outubro de 2019.

**LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL**

Assessora Jurídica – CODEM

Visto. De acordo.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2019,

**LORENA MAMEDE NAPOLEÃO  
ALVAREZ**

Coordenadora Jurídica  
NSAJ/CODEM